



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13882.000488/2001-28
Recurso nº : 303-125.949
Matéria : SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INEZ PAISAGISMO LTDA. ME
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de fevereiro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.316

SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAISAGISMO. - A atividade de paisagismo não consta do rol de atividades impeditivas, nem se assemelha à do arquiteto. Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13882.000488/2001-28
Acórdão nº : CSRF/03-05.316

Recurso nº : 303-125.949
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INEZ PAISAGISMO LTDA. ME

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 303-31.486, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário por entender que a atividade de paisagismo não é exclusivo de arquitetura, nem assemelhado; e portanto, não vedada à optar pelo Simples.

Em seu apelo recursal, a Fazenda Nacional, requer, a manutenção da exclusão da contribuinte ao Simples, tendo em vista que a atividade de paisagismo é assemelhada à de arquiteto.

Para deslinde da questão, a recorrente indica como paradigma o Acórdão 202-12.404 da egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, assenta posicionamento de que o serviço de paisagismo é assemelhado aos serviços profissionais de arquiteto.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 140/141.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 150/159) propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 13882.000488/2001-28
Acórdão nº : CSRF/03-05.316

VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

A questão que me é proposta a decidir, cinge-se ao fato de saber se a atividade desenvolvida pela contribuinte, qual seja, prestação de serviço de paisagismo, pode optar pelo Simples.

O fundamento legal de sua exclusão ao regime é o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

Contudo, não vislumbro a semelhança entre a atividade desenvolvida pela empresa e as mencionadas no dispositivo retro-transcrito.

Conforme contrato social de fls. 03/06, o objeto social da empresa é "paisagismo, englobando projetos, implantação e manutenção de jardins, bem como o comércio de mudas ornamentais e frutíferas, grama, vasos e todos os acessórios e insumos para jardim, bem como piscinas e acessórios", e, de acordo com o CNPJ de fls. 83, sua atividade econômica principal é "obras de urbanização e paisagismo", portanto, atividade não vedada à optar pelo Simples.

De acordo com dicionário Houaiss, arquiteto é "o profissional da arte de construir, que idealiza, planeja, especifica materiais e elabora os desenhos de um espaço ou obra arquitetônica"; e paisagista é "o que idealiza a composição decorativa de jardins e/ou parques; jardinista".

Portanto, entendo que as atividades não se confundem. Ademais, o arquiteto deve possuir formação de Arquitetura e registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto que para o paisagista não é exigida formação profissional.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em

LUIS ANTONIO FLORA